



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

URGENTE

Ofício-Circular nº 01/2016

Vitória, 01 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal no Estado do Espírito Santo

Ref.: Recomendação CAP/OAB/ES nº 01/2016 aos Prefeitos Municipais no Estado do Espírito Santo em virtude de diversas denúncias de irregularidades recebidas na OAB/ES.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, respeitosamente, serve o presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência a **Recomendação CAP/OAB/ES nº 01/2016** em anexo, a qual, em virtude de inúmeras denúncias recebidas nesta Ordem dos Advogados do Brasil, recomenda que os Prefeitos Municipais no Estado do Espírito Santo:

a) disponibilizem a plena participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos públicos em andamento e futuros para cargos efetivos de advogado ou procurador municipal, após a seleção da instituição organizadora do concurso, as quais deverão considerar como parâmetros para as provas do certame a aplicação de (i) prova objetiva que verse exclusivamente sobre conhecimentos jurídicos, com duração mínima de 4 horas; (ii) prova discursiva necessariamente com a realização de peça prático-profissional destinada a medir conhecimentos jurídicos específicos para o exercício das funções de procurador municipal e (iii) prova de títulos, cuja pontuação deve ser equilibrada entre experiência jurídica

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

anterior e formação jurídica, de forma a cumprir os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade;

b) Impeçam a nomeação e/ou exonerem servidores públicos comissionados em exercício em Procuradorias Municipais para a realização de atribuições técnico-jurídicas de representação judicial e extrajudicial da Administração Pública, suas autarquias e fundações públicas; consultoria e assessoramento jurídico dos Poderes Executivo e Legislativo; controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos e inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e cobrança judicial de créditos públicos, eis que tais funções públicas são exclusivas de Procuradores Municipais efetivos, previamente aprovados em concurso público de provas e títulos.

Nesta oportunidade, portanto, solicitamos que, se for o caso, sejam adotadas as recomendações anteriormente expostas em seu Município, desde já renovando a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nara Borgo Cypriano Machado

Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo


Dalton Santos Moraes

Conselheiro Federal suplente

Presidente da Comissão de Advogados Públicos da OAB/ES

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

RECOMENDAÇÃO CAP/OAB/ES Nº 01/2016

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil tem recebido inúmeras denúncias sobre irregularidades na realização de concursos públicos para cargos de advogado ou procurador municipal, a exemplo do que ocorreu com os recentes concursos públicos promovidos por Ibatiba, Santa Maria do Jetibá, Marilândia, Rio Bananal, Guarapari, Atilio Vivacqua, Nova Venécia, Afonso Cláudio, Conceição de Castelo, dentre outras municipalidades no Espírito Santo;

CONSIDERANDO que é dever da Ordem dos Advogados do Brasil participar de todas as fases e fiscalizar concursos públicos para cargos efetivos da Advocacia Pública e intervir em casos de irregularidades em tais concursos públicos, nos termos do art. 132 da CF/88, o qual, segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, aplicam-se aos concursos públicos para cargos de advogado ou procurador municipal;

CONSIDERANDO que, nos casos das irregularidades noticiadas, as Prefeituras Municipais e as organizadoras dos concursos públicos não produziram editais de concurso público que cumpriam o disposto no art. 37, II da CF/88, eis que se chegou a identificar caso em que a única prova do certame seria objetiva, com 40 questões, sendo 10 de Língua Portuguesa, 05 de informática, 05 de matemática e apenas 20 de conhecimentos jurídicos, sem a realização de prova discursiva, prova prático-profissional e prova de títulos;

CONSIDERANDO que, segundo os princípios constitucionais vigentes e a natureza e a complexidade das atribuições do cargo de procurador municipal., a seleção de candidatos para tal cargo efetivo da municipalidade deveria (i) prova objetiva que verse exclusivamente sobre conhecimentos jurídicos, com duração mínima de 4 horas; (ii) realização de prova discursiva com peça prático-profissional destinada a medir conhecimentos jurídicos específicos para o exercício das funções de procurador municipal e (iii) pontuação da prova de títulos seja equilibrada entre experiência jurídica anterior e formação jurídica, de forma a cumprir os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil tem recebido inúmeras denúncias sobre Procuradorias Municipais onde coexistem cargos efetivos de Procurador Municipal preenchidos e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

servidores comissionados, bem como de denúncias em que os servidores comissionados exercem, direta ou indiretamente, atribuições privativas dos Procuradores Municipais, inclusive com remunerações mais altas que os ocupantes de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 8.906/1994, “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”;

CONSIDERANDO que, na regulamentação do supramencionado art. 3º, § 1º da Lei 8.906/1994, o art. 2º do Provimento CFOAB 114/2006 não incluiu o exercício de atribuições de advocacia pública por servidores comissionados, mas apenas por ocupantes de cargos efetivos, salvo “aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT”;

CONSIDERANDO que o exercício de atribuições de (i) representação judicial e extrajudicial da Administração Pública, suas autarquias públicas federais, (ii) a consultoria e o assessoramento jurídico dos Poderes Executivo e Legislativo, (iii) o controle da legalidade e a constitucionalidade dos atos administrativos e (iv) a inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança judicial de créditos públicos é exclusiva de procuradores municipais, detentores de cargos efetivos, previamente aprovados em concurso público, não admitindo delegação, eis que função típica de Estado;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e, especialmente, de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é pacífica quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade de manter-se servidores comissionados exercendo, direta ou indiretamente, atribuições privativas dos Procuradores Municipais;

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil é instituição *sui generis*, cabendo-lhe a defesa das prerrogativas dos advogados e, outrossim, uma atuação ampla, de extrema relevância, na defesa do Estado Democrático de Direito, da Constituição e da correta



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

aplicação da lei, nos termos do art. 133 da CF/88, do art. 44 da Lei 8.906/94¹ e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que cabe à Ordem dos Advogados do Brasil intervir em toda e qualquer demanda que ameace violar as prerrogativas do advogado e, de forma independente, em toda ação em que se pretenda aplicar interpretações constitucionais e legais de forma dissonante dos preceitos da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que qualquer atividade de fiscalização deve ser precedida da necessária orientação para a adoção das providências administrativas e legislativas necessárias ao saneamento global das irregularidades denunciadas, antes da adoção das providências judiciais e extrajudiciais de maior impacto cabíveis nas hipóteses;

RESOLVEM os membros da Comissão de Advogados Públicos abaixo assinados e que aprovaram a presente recomendação em votação eletrônica solicitar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo que **ORIENTE** os Exmos. Srs. Prefeitos dos Municípios do Estado do Espírito Santo a:

- a) disponibilizarem a plena participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos públicos para seleção de candidatos para cargos efetivos de advogado ou procurador municipal, após a seleção da instituição organizadora do concurso, as quais deverão considerar como parâmetros para as provas do certame a aplicação de (i) prova objetiva que verse exclusivamente sobre conhecimentos jurídicos, com duração mínima de 4 horas; (ii) prova discursiva necessariamente com a realização de peça prático-profissional destinada a medir

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissão de Advogados Públicos

conhecimentos jurídicos específicos para o exercício das funções de procurador municipal e (iii) prova de títulos, cuja pontuação deve ser equilibrada entre experiência jurídica anterior e formação jurídica, de forma a cumprir os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade;

b) Impeçam a nomeação e/ou exonerem servidores públicos comissionados em exercício em Procuradorias Municipais para a realização das atribuições técnico-jurídicas de representação judicial e extrajudicial da Administração Pública, suas autarquias e fundações públicas; consultoria e assessoramento jurídico dos Poderes Executivo e Legislativo; controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos e inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e cobrança judicial de créditos públicos, eis que tais funções públicas são exclusivas de Procuradores Municipais efetivos, previamente aprovados em concurso público de provas e títulos.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Vitória, 22 de fevereiro de 2016.

Ricardo Machado
Sec. Geral CAP/DABES
DABES 11065
Pedro Jullu
DABES 18.490

Leonardo Zetoni Louar
DABES 10147

Edson Rocha Lemos
DABES 14097

Roberto José de Santana
DABES 58516

Da Hom Santos Mourais
Presidente CAP/DABES
DABES No. 668

Josiana Correia Maciel Pinheiro
DABES 10080

Ruando Benetti F. Moreira
DABES 14.533

Thiago Alves de Figueiredo
DABES 20.519

Claudio Marureira
DABES 11377

Michelle Pinheiro Leão Machado
DABES 12.513

Nathalia Fernandes Machado
DABES 15.699

José Guilherme Barbosa de Oliveira
DABES 13.647
George Pereira Alves
DABES 20.572

Hélvio
DABES 14.822



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Comissões OAB-ES

ATA DE APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CAP/OAB/ES 01/2016 PELOS MEMBROS DA
COMISSÃO DE ADVOGADOS PÚBLICOS EM EXERCÍCIO FORA DA GRANDE VITÓRIA

Nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2016, a minuta da Recomendação CAP/OAB/ES 01/2016 foi plenamente disponibilizada por email e submetida à votação por todos os membros da Comissão por meio eletrônico, tendo a mesma sido aprovada de forma unânime. Em vista da difícil logística para coleta da assinatura dos Membros da CAP/OAB/ES 01/2016 que se encontram em exercício em Municípios fora da Grande Vitória, a saber Linhares, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim e Jerônimo Monteiro, instituiu-se a presente ata de aprovação da referida recomendação pelos Membros a seguir dispostos: DR. RICARDO TEDOLDI MACHADO, DR. RENATO FERRARE RAMOS, DR. RODRIGO SANTOS NEVES, DR. BRUNO ABRAHÃO GOBBI E DR. RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA. Após a disponibilização da referida ata por meio eletrônico, foi a mesma aprovada pelos membros acima como instrumento adequado para expressar a aprovação material e formal dos mesmos sobre os termos da referida Recomendação CAP/OAB/ES 01/2016 . E por mais nada haver a declarar, encerra-se a presente ata pelo Presidente da Comissão, Dr. Dalton Morais, da qual, eu Rochelly Peixoto, funcionária do setor de Assessoria às Comissões, lavrarei a presente ata,

#####